



Recurso administrativo interposto pela licitante **MARZZE SERVIÇOS E FACILITIES LTDA** contra a decisão que habilitou a licitante **SOLLO SERVICOS LTDA** para o Pregão Eletrônico n. 90068/2024.

O Pregão Eletrônico n. 90068/2024 tem por objeto a **prestação de serviços continuados nas áreas de operação de tráfego, condução e higienização de veículos pelo período de 30 (trinta) meses**, conforme condições, quantidades e especificações técnicas estabelecidas no Edital e em seus Anexos.

I – DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE RECORRER

2. A licitante **MARZZE SERVIÇOS E FACILITIES LTDA** registrou, em campo próprio do sistema, sua intenção de recorrer da decisão que habilitou a licitante **SOLLO SERVICOS LTDA** para o Pregão em epígrafe, conforme registrado em ata, nos seguintes termos:

16/01/2025 15:39:17	Fornecedor MARZZE SERVICOS E FACILITES LTDA, CNPJ 03.012.610/0001-01 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
---------------------	--

II – DO RECURSO

3. A licitante **MARZZE SERVIÇOS E FACILITIES LTDA** confirmou sua intenção de recorrer, registrando no sistema COMPRASNET, peça recursal nos seguintes termos:

EXCELENTESSIMO SENHOR PREGOEIRO (A) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DO DISTRITO FEDERAL.

**Pregão Eletrônico N° 90068/2024
Processo Administrativo N° 1263651/2023**

MARZZE SERVIÇOS E FACILITIES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.012.610/0001-01, com sede na Quadra 02, Bloco F, Edifício Executive Office Tower, nº 87, 5º andar, Sala 516, Asa Norte, CEP 70.702-906, Brasília – DF, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do Senhor Pregoeiro que habilitou a empresa **SOLLO SERVIÇOS LTDA** no referido pregão eletrônico, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.





I – DO ESCORÇO FÁTICO

A empresa ora recorrente, empresa licitante do processo licitatório de **Pregão Eletrônico sob Nº 90068/2024, sob processo administrativo nº 1263651/2023**, cujo objeto é a prestação de serviços continuados nas áreas e operação de tráfego, condução e higienização de veículos pelo período de 30 (trinta) meses, conforme condições, quantidades e especificações técnicas estabelecidas no edital.

Sucede que, no decorrer do certame, foi concedido prazo de 24 horas para que todas as licitantes apresentassem justificativas e/ou documentos necessários para comprovar o atendimento à cota reservada para Pessoa com Deficiência (PCD), conforme previsto no edital.

A empresa SOLLO SERVIÇOS LTDA apresentou documentação que, supostamente, atenderia ao exigido, porém o sistema do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ainda não havia reconhecido a validade das informações prestadas. Em razão disso, foi concedido novo prazo para a regularização da certidão.

Ocorre que, após o prazo adicional, a empresa não conseguiu atender às exigências editalícias e obteve liminar judicial impedindo sua desclassificação. Mesmo sem apresentar esclarecimentos adicionais e se valendo exclusivamente da questão judicial, prosseguiu no certame em manifestação de desrespeito à isonomia e à legalidade.

É amplamente sabido que o próprio instrumento convocatório, no presente caso o edital, estabelece de forma clara e inequívoca a necessidade de cumprimento da cota reservada para Pessoas com Deficiência (PCD), conforme exigido pela legislação vigente. Nesse contexto, o órgão competente para aferir o cumprimento dessas vagas reservadas é o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio do Sistema de Informações sobre Trabalho (SIT).

No entanto, verifica-se que, no presente certame, a empresa **SOLLO SERVIÇOS LTDA** não apresentou a certidão específica emitida pelo referido órgão competente, documento indispensável para atestar, de maneira inequívoca, a regularidade e conformidade da empresa com as normas trabalhistas relativas à inclusão de PCDs. Tal omissão representa um descumprimento direto das obrigações previstas no edital e compromete a lisura e a transparência do certame.

Conforme será demonstrado a seguir, há fundamentos jurídicos sólidos que justificam a inabilitação da empresa **SOLLO SERVIÇOS LTDA**, devido ao não cumprimento dos requisitos expressamente previstos no edital.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Do Descumprimento da Declaração Inicial de Conformidade

Conforme disposto no item 4.3 do edital, no ato do cadastramento da proposta inicial, cada licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. Senão seja:





f) cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

Vejamos, portanto, o que dispõe o item 8.9 do edital:

Será verificado se a licitante apresentou no sistema, **sob pena de inabilitação**, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. (GRIFO NOSSO)

A empresa SOLLO SERVIÇOS LTDA, ao declarar que atendia plenamente às exigências, assumiu um compromisso formal de veracidade das informações prestadas. Contudo, os fatos posteriores demonstram que tal declaração não corresponde à realidade, configurando tentativa de ludibriar a Administração Pública e violando os princípios da boa-fé e da transparência que regem os processos licitatórios.

Tal conduta é gravíssima, pois compromete a isonomia entre os licitantes e a integridade do certame, configurando potencial prejuízo à Administração Pública.

Ao aceitar a permanência de uma empresa que descumpre as regras declaradas no próprio ato de cadastramento, a Administração incorre em grave afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, o descumprimento do item 8.9 do edital, que estabelece expressamente a inabilitação em caso de omissão, demonstra a necessidade de adoção de medidas corretivas urgentes para assegurar a legalidade do certame.

Ao permitir que a empresa SOLLO SERVIÇOS LTDA prosseguisse no processo licitatório, mesmo após a constatação do descumprimento da obrigação de reserva de cargos, a Administração Pública, ainda que involuntariamente, contribuiu para um ambiente de incerteza e possível desconfiança na lisura do processo.

Esse fato compromete não apenas o presente certame, mas também a credibilidade das futuras licitações conduzidas por esta Administração.

2.2 Da Necessidade de Apresentação da Certidão do SIT/MTE

A certidão emitida pelo Sistema de Informações sobre Trabalho (SIT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), é o documento oficial e indispensável para a comprovação do cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência (PCDs).

Essa certidão tem como finalidade atestar, de maneira inequívoca, que a empresa licitante está em conformidade com a legislação trabalhista vigente, especialmente no que se refere à inclusão de PCDs em seu quadro funcional.

O edital do certame estabelece, de forma clara e inequívoca, a obrigatoriedade de cumprimento de exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, devidamente fiscalizado SIT/MTE como parte integrante da documentação comprobatória exigida para a habilitação.





Essa exigência tem como objetivo assegurar a lisura, a transparência e a legalidade do processo licitatório, além de garantir que apenas empresas que efetivamente cumprem as normas legais possam ser habilitadas no certame.

A certidão emitida pelo SIT/MTE constitui o meio idôneo para comprovar que a empresa atende à legislação trabalhista em relação à inclusão de PCDs, sendo indispensável sua apresentação no momento oportuno.

A ausência desse documento, ou a apresentação de documentação não reconhecida pelo sistema do MTE, não pode ser considerada uma falha sanável. Trata-se de um descumprimento direto das obrigações editalícias, o que inviabiliza a habilitação da empresa no certame.

2.3 Da Obrigatoriedade de Cumprimento do Edital – Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Tal princípio garante que todas as regras previstas no instrumento convocatório sejam seguidas de forma rigorosa, de modo a assegurar a legalidade e a transparência do certame licitatório.

No caso em questão, o edital foi claro ao exigir que todas as certidões necessárias para comprovação da habilitação fossem apresentadas dentro do prazo estipulado, sem qualquer previsão de flexibilização ou adiamento para entrega posterior.

Ao permitir que a empresa **SOLLO SERVIÇOS LTDA** permanecesse no certame com base em liminar judicial, houve um desrespeito flagrante às regras previamente estabelecidas, comprometendo a isonomia entre os licitantes e colocando em xeque a integridade do processo.

A flexibilização das normas editalícias não apenas afronta o princípio da vinculação ao edital, mas também compromete a confiança dos demais participantes no certame. A Administração, ao admitir tal situação, pode acabar transmitindo a mensagem de que as regras estabelecidas não são rigorosas ou que podem ser contornadas mediante medidas judiciais, o que subverte a finalidade da licitação.

Ademais, é importante ressaltar que as normas do edital são de observância obrigatória tanto pela Administração quanto pelos licitantes, conforme amplamente consolidado na jurisprudência.

Nesse sentido, flexibilizar ou ignorar as exigências editalícias compromete não apenas o certame em questão, mas também a credibilidade de futuros processos licitatórios, colocando em risco os princípios de moralidade, publicidade e competitividade que regem as licitações públicas.

Vejamos algumas jurisprudências a respeito do referido princípio:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proc. 1.263.651/2023

devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

(TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REGRAS EDITALÍCIAS VINCULAM A ADMINISTRAÇÃO E OS CANDIDATOS PARTICIPANTES DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VIA ESCOLHIDA NÃO SE PRESTA À PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. I - Da leitura do acórdão mencionado, conclui-se que a decisão proferida pelo Tribunal a quo não merece reparos, eis que se encontra em consonância com o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça. II - **A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes.** Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital. III - Forçoso concluir que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo não merece reparos, haja vista em consonância com o entendimento prevalente nesta Corte Superior. IV - Não se presta a via escolhida como meio para produção de prova, além do que deve ser trazido de plano na exordial, não sendo suficiente o conjunto fático-probatório à conclusão pela existência de direito líquido e certo a amparar o pleito do impetrante e não sendo possível a dilação probatória em mandado de segurança. V - Recurso desprovido.

(STJ - RMS: 61984 MA 2019/0299646-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 25/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO. 1 - **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos.** 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

Destarte, segundo Hely Lopes Meirelles, renomado jurista em direito administrativo, aduz:





"O edital é a lei interna da licitação, vincula aos seus termos tanto a Administração como os licitantes, devendo todos observar fielmente as regras por ele estabelecidas, sob pena de nulidade dos atos praticados em desacordo com suas disposições." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro)

Por fim, cabe enfatizar que a prática de habilitação condicionada à apresentação futura de documentos não encontra respaldo na legislação vigente e contraria o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, os quais reiteradamente afirmam que todas as exigências editalícias devem ser rigorosamente cumpridas no prazo estabelecido.

Ademais, nobre Pregoeiro (a), cabe destacar que a empresa ora habilitada, **SOLLO SERVIÇOS LTDA**, ao não cumprir o prazo concedido para apresentação da certidão emitida pelo MTE, utilizou-se de medida judicial para requerer sua habilitação, mesmo diante da ausência da referida certidão.

Tal conduta configura uma clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao respeito aos prazos regularmente estabelecidos por Vossa Senhoria no decurso do certame.

2.4 Da Necessidade de Obediência aos Princípios da Isonomia e da Igualdade de Condições

O artigo 87º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que " § 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos **princípios da imensoalidade, da igualdade, da isonomia**, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral".

A isonomia constitui um dos pilares fundamentais das licitações públicas, assegurando que todos os participantes tenham as mesmas condições de competir em igualdade de oportunidades.

No caso em tela, a concessão de prazos sucessivos para a empresa SOLLO SERVIÇOS LTDA regularizar documentos, em manifesta diferença de tratamento em relação às demais licitantes, configurou uma afronta direta à isonomia.

Tal prática gerou um ambiente desigual, privilegiando uma licitante em detrimento de outras que cumpriram integralmente as exigências editalícias no prazo estipulado.

É importante ressaltar que o princípio da igualdade não se limita à forma como as licitantes são tratadas ao longo do certame, mas também se refere à observância estrita das normas editalícias.

A concessão de prazos adicionais a uma licitante em razão de sua incapacidade inicial de atender às exigências viola não apenas a isonomia, mas também o princípio da vinculação ao edital, que determina que todas as regras previstas no instrumento convocatório sejam seguidas de forma equitativa.





Essa situação gera consequências graves tanto para as licitantes prejudicadas quanto para a Administração Pública. As empresas que seguiram rigorosamente as normas editalícias e apresentaram a documentação dentro do prazo estipulado se veem injustamente prejudicadas, enquanto a empresa que não cumpriu as exigências é indevidamente beneficiada.

Tal conduta compromete a credibilidade do certame e pode resultar em impugnações ou até mesmo na anulação do processo licitatório.

Ademais, é importante destacar que a Administração Pública tem o dever de assegurar que todas as decisões tomadas no âmbito do certame respeitem os princípios básicos da licitação.

A desigualdade gerada pela concessão de prazos sucessivos para a regularização de documentos demonstra um favorecimento que não encontra respaldo na legislação ou na jurisprudência. Tal prática representa um risco à imparcialidade e à probidade administrativa, princípios igualmente previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Portanto, a decisão de conceder prazos adicionais à empresa SOLLO SERVIÇOS LTDA compromete a legalidade e a isonomia do certame, gerando um desequilíbrio que prejudica o interesse público e a confiança na lisura dos processos licitatórios conduzidos por esta Administração.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa **MARZZE SERVIÇOS E FACILITIES LTDA**, requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, declarando a inabilitação da empresa SOLLO SERVIÇOS LTDA em virtude do descumprimento das exigências editalícias, especialmente no que tange à comprovação do atendimento às cotas de reserva de cargos para pessoas com deficiência, com a ausência da certidão emitida pelo SIT/MTE ou sua não conformidade;
- b) A anulação dos atos subsequentes à habilitação da empresa SOLLO SERVIÇOS LTDA, assegurando a legalidade e a regularidade do certame, com a imediata revisão da decisão que permitiu sua permanência no processo licitatório;
- c) A reavaliação de toda a documentação apresentada pela empresa SOLLO SERVIÇOS LTDA., com a verificação detalhada do cumprimento integral das exigências editalícias, especialmente quanto à declaração de conformidade, sua veracidade e a ausência de vícios que comprometam a isonomia do certame;
- d) A observância rigorosa das normas previstas no edital do Pregão Eletrônico Nº 90068/2024, reafirmando a necessidade de cumprimento dos prazos e das condições estabelecidas, de modo a garantir a lisura, a transparência e a igualdade de condições para todos os licitantes.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Brasília - DF, 21 de janeiro de 2025.





III – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

4. A licitante **SOLLO SERVICOS LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela licitante **MARZZE**, nos seguintes termos:

Ilmo,

Sr. Pregoeiro

Comissão Permanente de Licitações – Câmara dos Deputados

Assunto: Justificativas – Pregão Eletrônico nº 90068/2024

SOLLO SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 24.921.066/0001-82, com endereço na SCIA, quadra 08, conjunto 14, Lote 12, Brasília-DF, CEP: 71.250-740, neste ato representada pelo Sócio Administrador Sr. Carlos Alexandre Martins Hoff, vem, à presença de Vossa Senhoria, justificar.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Da empresa **MARZZE SERVIÇOS E FACILITIES LTDA**, requerendo que o mesmo seja desprovido pelas razões a seguir articuladas:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proc. 1.263.651/2023

I – DOS FATOS

A Recorrida Sollo Serviços LTDA, foi devidamente habilitada no certame.

A Comissão de licitação habilitou a empresa corretamente, tendo em vista que foram apresentados argumentos e documentação probatória da alegação, além de que a citada comissão, atendeu a determinação judicial da Sétima Vara Federal do Distrito Federal.

A empresa Recorrente apresentou recurso sem fundamentos e embasamento jurídico, motivo pelo qual deve ser desprovido, como se demonstra a seguir.

II – DAS RAZÕES DE SE MANTER A HABILITAÇÃO

Alega a Recorrente, que:

“a empresa não conseguiu atender às exigências editalícias e obteve liminar judicial impedindo sua desclassificação. Mesmo sem apresentar esclarecimentos adicionais e se valendo exclusivamente da questão judicial, prosseguiu no certame em manifestação de desrespeito à isonomia e à legalidade.”.

Antes de seguir combatendo um a um os argumentos do recurso, deve-se esclarecer a alegação supra, a qual resume a verdadeira situação do certame.

A empresa atendeu as exigências editalícias. A empresa esclareceu e explicou à Comissão de Licitação, que atendia ao quantitativo de cota PCDs, mas que por falha no sistema SIT/MTE, a certidão não estava disponível.

Conjuntamente com a informação, a Licitante apresentou documentação que comprovou o quantitativo de funcionários e ainda, apresentou documentação de todos os PCDs contratados, demonstrando o atendimento na íntegra da cota.

O sistema SIT/MTE, apesar de todas as solicitações da Empresa, não atualizava e se tratando de falha sistêmica, que não estava no alcance da empresa, a Sollo se





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proc. 1.263.651/2023

socorreu ao judiciário por meio do processo 0000025-75.2025.5.10.0020 junto à Vigésima Vara do Trabalho de Brasília – Distrito Federal.

A Vigésima Vara do Trabalho de Brasília se declarou incompetente para julgar a demanda, de modo que explicando a situação ao Juiz da Sétima Vara Federal do Distrito Federal, por meio do processo 1002090-07.2025.4.01.3400, foi deferida liminar nos seguintes termos:

"Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, a teor do art. 300 do CPC, e autorizo a autora a participar de licitações, em especial do Pregão Eletrônico 90068/2024 da Câmara dos Deputados, independentemente da declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para PCDs e reabilitados da Previdência Social."

NOTA-SE, PORTANTO, QUE SE TRATOU DE COMANDO JUDICIAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM DESRESPEITO A ISONOMIA OU À LEGALIDADE. CABE AINDA ESCLARECER, QUE A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, FOI CLARA, EXPLICITA, ESPECÍFICA E DETERMINADA QUANTO À PARTICIPAÇÃO DO PREGÃO, CITE-SE:

autorizo a autora a participar de licitações, em especial do Pregão Eletrônico 90068/2024 da Câmara dos Deputados, independentemente da declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para PCDs e reabilitados da Previdência Social."

Não está ao alcance da Recorrente discutir a habilitação por meio de declaração de cumprimento de reserva de cargos, simplesmente porque a determinação de participação foi por meio de órgão judicial competente, não podendo a Câmara dos Deputados por meio da comissão de licitação, deixar de cumprir a ordem,

Em que pese as alegações da Recorrente, temos que se trata de alegações inaplicáveis e desconexas com a realidade atual. Isto porque, a Licitante demonstrou por meio de documentação que a certidão estava desatualizada por falha do sistema.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proc. 1.263.651/2023

Prova disto é que a certidão, atualmente, está constando como cota superior, vejamos:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: SOLLO SERVICOS LTDA

CNPJ: 24.921.066/0001-82

CERTIDÃO EMITIDA em 19/01/2025, às 18:58:23

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 16/01/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **SUPERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Já foi verificado que se trata de uma determinação judicial, não sendo possível, nem cabível a discussão sobre acatamento na esfera administrativa. A Comissão de Licitação agiu dentro da legalidade, cumprindo determinação judicial, mantendo a ordem pública, os princípios do direito e a segurança jurídica.

Mesmo que não estivesse atendida a cota, a Administração Pública tem entendimento em relação ao caso, bem como a jurisprudência aplicada ao caso ampararia a Licitante.

A Advocacia Geral da União, por meio do Parecer nº 00571/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU¹, deixou claro que:

¹ AGU, Parecer nº 00571/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, página 7, item 22 e 23.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proc. 1.263.651/2023

22. Logo, diante do acima exposto, entende-se que a interpretação mais adequada da expressão “reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social,” constante do art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, é no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas.

A própria Advocacia Geral da União já entendeu que a exigência não se trata de CUMPRIMENTO DE CARGOS, MAS CUMPRIMENTO DA RESERVA, DE MODO QUE SE A COTA NÃO ESTÁ CUMPRIDA POR MOTIVOS ALHEIOS À AUTORA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO.

OU SEJA: AINDA QUE A AUTORA NÃO TIVESSE COMPROVADO O CUMPRIMENTO DA COTA POR DOCUMENTAÇÃO, OU NÃO TIVESSE DETERMINAÇÃO JUDICIAL, ESTARIA COMPROVADA A BUSCA E DILIGÊNCIA CONSTANTE EM CUMPRIMENTO DA COTA, SENDO POSSÍVEL TORNAR A CERTIDÃO INEXIGÍVEL.

De igual forma é o Edital e o termo de referência da Licitação. Na página 8 do Edital, Item 4.3, f, se verifica a seguinte exigência:

f) cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

Igualmente o item 8.9 da página 17 fala em RESERVA, vejamos:

8.9. Será verificado se a licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.





Em nenhum momento do Edital é tida a exigência de certidão de atendimento de cota, apenas de reserva de vagas.

A Autora declara que atende a cota, conforme comprovado nos autos e ainda declara que está diligenciando constantemente em busca de novos PCDs, visto a dificuldade e escassez no mercado, de modo que a declaração pleiteada é procedente.

Igual entendimento é o do Tribunal Superior do Trabalho, que já determinou que Empresa não pode ser multada se tentou cumprir cota de deficientes e não conseguiu.²

O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO JÁ CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE, EMBORA O PREENCHIMENTO DA COTA SEJA UMA OBRIGAÇÃO LEGAL, A EMPRESA NÃO PODE SER PENALIZADA CASO COMPROVE QUE TOMOU AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA CONTRATAR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, ATENDENDO AO NÚMERO EXIGIDO, MAS NÃO TENHA CONSEGUIDO PREENCHER A COTA DEVIDO À ESCASSEZ DE CANDIDATOS ADEQUADOS.

O Recurso é insubsistente e apesar das falácia expostas, não há que se falar em violação à boa-fé, muito menos ludibriar a Administração Pública. Muito pelo contrário, a Licitante tem dezenas de Contratos Administrativos ativos e sendo executados com probidade, eficiência e transparência. Corroborando a alegação, o próprio serviço licitado na presente, é atualmente executado pela Sollo, o qual foi realizado sem intercorrências.

A isonomia, legalidade, e todos os princípios legais aplicáveis aos procedimentos licitatórios foram seguidos e cumpridos pela Sollo no Pregão, de modo que uma decisão judicial não viola a isonomia. A comprovação de que decisão judicial não viola a isonomia é o fato de que diversas licitantes, no mesmo pregão, apresentaram decisão liminar, DESOBIGANDO A APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE RESERVA DE COTA.

² Processo: TST-ED-RR-2838-18.2011.5.02.0011, Órgão Judicante: 5ª Turma; Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, julgado em 21/02/2018. Publ. DJe: 02/03/2018.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proc. 1.263.651/2023

A Recorrente simplesmente tomou ciência da decisão judicial e apresentou recurso dizendo que a certidão SIT/MTE deve ser apresentada. A conduta da Recorrente sim é punível, viola os princípios da boa-fé e da Administração Pública.

A conduta da Recorrente, diante de uma decisão judicial, demonstra atraso e resistência ao procedimento licitatório, podendo ser punida nos termos da legislação vigente.

O instrumento convocatório, como exposto acima, foi amplamente cumprido, conforme determinação de Parecer da Advocacia Geral da União e ainda tendo em vista que houve determinação judicial para participação do Pregão, ora discutido, sem a certidão. Cabe ainda lembrar, que a certidão atualmente, confirmando as alegações da Empresa, está atualizada, demonstrando que a documentação enviada na habilitação era idônea.

As normas editalícias não foram violadas, pelo contrário, **TODA A SITUAÇÃO, DOCUMENTAÇÃO, EDITAL, PREGÃO, FOI LEVADO AO CONHECIMENTO DE UM JUIZ FEDERAL, O QUAL DETERMINOU A PARTICIPAÇÃO DA SOLLO.**

OU SEJA: A LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO FOI LEVADA PARA APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, QUE DETERMINOU A PARTICIPAÇÃO SEM EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO SIT/MTE, DE MODO QUE O ÓRGÃO RESPONSÁVEL POR ANALISAR A LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA JÁ SE MANIFESTOU DETERMINANDO A HABILITAÇÃO.

A Administração Pública, cumprindo as exigências legais, procedeu com a habilitação, de forma legal, correta e sem nenhuma ofensa à Lei ou ao Edital.



Documento assinado por:

24/01/2025 16:05 - Leonardo Talamini Nunes de Almeida

Selo digital de segurança: 2025-KFIZ-TJKL-ASRC-NHFE



III – DO PEDIDO

Posto isso, requer:

- i) Que o recurso não seja conhecido, tendo em vista a falta de dialeticidade recursal;
- ii) Caso seja conhecido o recurso, seja julgado improcedente, mantendo-se a habilitação da recorrida;
- iii) Caso seja julgado procedente, faça o recurso subir, devidamente informando, à autoridade superior.

Termos em que

Pede Deferimento.

Brasília – DF, 23 de janeiro de 2025.

CARLOS ALEXANDRE
MARTINS
HOFF:71305173015
Assinado de forma digital por
CARLOS ALEXANDRE
MARTINS HOFF:71305173015
Dados: 2025.01.23 17:16:45
-03'00'
SOLLO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

É o relatório.

PARECER

5. O recurso foi registrado no momento e campo próprios, atendendo aos requisitos estabelecidos na lei, no regulamento e no edital, devendo, por isso, ser recebido.

6. **Em síntese**, a recorrente alega que a licitante **SOLLO** não teria comprovado o atendimento à reserva de cargos para pessoa com deficiência (PCD), tendo em vista não ter apresentado certidão da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT/MTE) que comprovasse tal regularidade.

7. **No mérito**, a alegação da licitante **MARZZE** não merece prosperar, senão vejamos:

8. Como já relatado na própria peça recursal, o pregoeiro, após constatar que a declaração feita por algumas licitantes sobre o cumprimento da reserva de cargos para PCD não condizia com as informações constantes do SIT/MTE, realizou diligência com todas as licitantes que se enquadram em tal situação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proc. 1.263.651/2023

9. Na referida diligência, foi solicitado que as licitantes apresentassem justificativas e/ou documentos comprobatórios de que cumpriam a reserva de cargos para PCD, pelo que foi concedido prazo inicial de, aproximadamente, 24 horas.

10. Dentro desse prazo inicial, a licitante **SOLLO**, ora recorrida, buscando comprovar que atendia à reserva de cargos para PCD, apresentou documentação contendo informações sobre seu quadro de empregados e solicitou nova prorrogação do prazo, pois estava tentando atualizar as informações da certidão constante no SIT/MTE.

11. Por oportuno, cabe mencionar que, naquele momento, outra licitante também pediu a prorrogação do prazo com o objetivo de tentar atualizar as informações constantes da certidão do SIT/MTE.

12. Desse modo, diante das solicitações apresentadas, foi concedida a prorrogação do prazo.

13. No entanto, mesmo com a prorrogação do referido prazo, a licitante **SOLLO** alegou que estava tendo dificuldades para conseguir atualizar a certidão no sistema do SIT/MTE, pelo que requereu uma nova prorrogação do prazo.

14. Nesse contexto, é importante enfatizar que, embora a licitante **SOLLO** estivesse buscando meios de atualizar a referida certidão com o objetivo de demonstrar, de forma cristalina, que atendia à cota legal de PCD, não se pode esquecer que ela já havia anexado, dentro do prazo inicial da diligência, documentos que traziam informações quanto ao seu quadro de empregados.

15. Ademais, cabe esclarecer que, como a documentação apresentada pela licitante **SOLLO**, em sede de diligência, ainda estava sob análise do setor jurídico da Câmara dos Deputados, a prorrogação de prazo foi concedida buscando-se, também, dar maior celeridade ao andamento da licitação, pois seria possível que aquela licitante conseguisse atualizar sua certidão de forma rápida.

16. Vale citar que, ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente, a certidão emitida pelo SIT/MTE não é a única forma de comprovar o atendimento à reserva de cargos PCD, já que em nenhum dispositivo legal há essa determinação. Aliás, causa estranheza a licitante **MARZZE** alegar que a certidão seria indispensável para efeito de comprovação, já que ela própria não apresentou certidão atualizada, mas sim outro documento tentando justificar que cumpria a reserva de cargos para PCD.

17. Logo, resta claro que é possível realizar tal comprovação por meio de outros documentos, como, por exemplo, aqueles apresentados em sede de diligência pela licitante **SOLLO**, os quais não chegaram a ter sua análise finalizada ante o surgimento de decisão judicial, que concedia liminar no sentido de que a referida licitante estava dispensada de demonstrar o cumprimento da exigência de reserva de cargos para PCD.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proc. 1.263.651/2023

18. A propósito, cabe refutar a alegação da recorrente de que teria sido indevida a habilitação da licitante **SOLLO** com base numa decisão judicial, ora, até mesmo quem não possui conhecimento jurídico sabe que, quando se recebe uma determinação judicial, deve-se cumpri-la independentemente da concordância com os termos ali aduzidos.

19. Por fim, outro ponto do recurso que merece ser refutado é a alegação de quebra de isonomia, em razão de um suposto tratamento favorecido à licitante **SOLLO**, pois, no entendimento da recorrente, o ato do pregoeiro de conceder prorrogação de prazo caracterizou favorecimento àquela licitante.

20. Quanto a essa alegação, o que se verifica é que a licitante **MARZZE** não acompanhou com atenção o andamento do Pregão em comento, pois, se tivesse acompanhado, teria percebido que a prorrogação do prazo da diligência não foi concedida somente para a licitante **SOLLO**, mas também para a licitante **AGRADA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, conforme se verifica nos termos abaixo colacionados e extraídos do termo de julgamento (ata):

Sistema para o participante 12.290.912/0001-24
10/01/2025 17:12:20 Com relação à solicitação de prorrogação de prazo em anexo, decidio o seguinte:

Sistema para o participante 12.290.912/0001-24
10/01/2025 17:12:26 Em consideração a possibilidade de desatualização dos dados, fica concedido o prazo de 3 dias úteis para atualização da certidão de regularidade em questão.

Sistema para o participante 12.290.912/0001-24
10/01/2025 17:14:07 Sr. Fornecedor AGRADA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 12.290.912/0001-24, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 18:00:00 do dia 15/01/2025. Justificativa: Anexar certidão de regularidade atualizada e demais documentação comprobatória conforme exposição no chat.

21. Cite-se, ainda, que a prorrogação do prazo poderia ter sido concedida a qualquer outra licitante que assim a requeresse.

22. Ante o exposto, este pregoeiro **DENEGA** o recurso interposto pela licitante **MARZZE SERVIÇOS E FACILITIES LTDA**, pelo que o objeto do Pregão Eletrônico n. 90068/2024 seria adjudicado à licitante **SOLLO SERVICOS LTDA**.

23. Em tempo, por força do que dispõe o § 2º do Art. 165, da Lei n. 14.133/2021, submeto a presente decisão ao Senhor Diretor-Geral em grau de recurso hierárquico.

Brasília, 24 de janeiro de 2025.

Leonardo Talamini N. de Almeida
Pregoeiro

/rj

17

